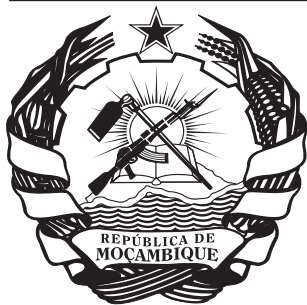




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «*Boletim da República*» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «*Boletim da República*».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 19 de Julho de 2012, foi atribuída a favor de Okanga Representações, Limitada, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 4411L, válida até 6 de Junho 2017 para calcário, no distrito de Mabalane, província de Gaza, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-23° 02' 15.00''	32° 38' 30.00''
2	-23° 02' 15.00''	32° 40' 00.00''
3	-23° 03' 30.00''	32° 40' 00.00''
4	-23° 03' 30.00''	32° 42' 00.00''
5	-23° 05' 45.00''	32° 42' 00.00''
6	-23° 05' 45.00''	32° 43' 15.00''
7	-23° 07' 30.00''	32° 43' 15.00''
8	-23° 07' 30.00''	32° 44' 00.00''

Vértice	Latitude	Longitude
9	-23° 09' 00.00''	32° 44' 00.00''
10	-23° 09' 00.00''	32° 45' 00.00''
11	-23° 10' 45.00''	32° 45' 00.00''
12	-23° 10' 45.00''	32° 45' 45.00''
13	-23° 12' 30.00''	32° 45' 45.00''
14	-23° 12' 30.00''	32° 46' 00.00''
15	-23° 14' 30.00''	32° 46' 00.00''
16	-23° 14' 30.00''	32° 38' 30.00''

Maputo, 25 de Julho de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Agosto de 2012, foi atribuída a favor de Okanga Representações, Limitada, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 4236L, válida até 29 de Maio de 2017, para calcário, no distrito de Inhassoro, Vilankulo, província de Inhambane, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-22° 00' 00.00''	34° 47' 15.00''
2	-22° 00' 00.00''	34° 56' 45.00''
3	-22° 07' 30.00''	34° 56' 45.00''
4	-22° 07' 30.00''	34° 47' 15.00''

Maputo, 9 de Agosto de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

O Lar Modelo – Indústria e Comércio de Mobiliário e Decorações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte dias do mês de Dezembro do ano dois mil e treze, lavrada de folhas cento e trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço sessenta e quatro do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Laura Pinto da Rocha, notária técnica do referido cartório, foi celebrada uma escritura de aumento de

capital, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social da sociedade o Lar Modelo – Indústria e Comércio de Mobiliário e Decorações, Limitada, na qual eleva-se o capital social para trinta mil meticais, resultante da entrada da nova sócia Filomena Maria Caeiro Amorim Gonçalves, com uma quota de vinte e sete mil meticais, o qual já deu entrada na caixa social e como consequência alteram a redacção dos artigos quarto e sétimo do pacto social, o qual passam a ter seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma no valor de vinte e sete mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Filomena Maria Caeiro Amorim Gonçalves, uma quota no valor de dois mil e quatrocentos meticais, correspondente a oito por cento do

capital social, pertencente ao sócio Tiago Paulos de Sousa Amorim, e duas quotas iguais de trezentos meticais cada uma, correspondente a um por cento do capital social cada um, pertencentes aos sócios Manuel Paulos de Sousa Amorim e António Zeferino Vieira Amorim, respectivamente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade dispensada de caução, será exercida pelos sócios Tiago Paulos de Sousa Amorim e Filomena Maria Caeiro Amorim Gonçalves, que desde já são nomeados administradores, bastando a assinatura de um deles para obrigar a firma.

Dois) Nos seus impedimentos a firma obrigar-se-á pelas assinaturas conjuntas dos restantes dois sócios ou cada um com procuração do outro.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte de Dezembro de dois mil e treze.
— A Conservadora, *Ilegível*.

Mutsapi Holding, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Dezembro de dois mil e treze, exarada de folhas noventa e cinco a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Mutsapi Holding, S.A. também denominada MH, S.A. é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, com a sede na cidade de Maputo na Rua de Timor Leste, número cinquenta e oito, segundo andar, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

Dois) O Conselho de Administração pode deliberar deslocar a sede, bem como deliberar a abertura e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, delegações, agências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, nos termos e dentro dos limites da lei.

Três) A execução do disposto na alínea anterior deverá ser precedido de notificação aos accionistas, no prazo de quinze dias.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição. Regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Aquisição e gestão de participações em outras sociedades, ou participação em agrupamentos complementares de empresas, ainda que com objecto social diferente do seu ou reguladas por lei especial;
- Desenvolvimento, construção e gestão de terminais oceânicas, tanques de armazenagem, postos de abastecimento de combustíveis, bem como das demais infra-estruturas associadas, nomeadamente, lojas de conveniência, depósitos de combustíveis e estações de serviço;
- Comercialização de combustíveis, lubrificantes e outros produtos especializados relacionados com a indústria automóvel, marinha e aviação;
- Exercício de actividades industriais e comerciais a grosso e a retalho, conexas ou essenciais para a consecução do seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que, de alguma forma, concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

Quatro) A sociedade pode prestar serviços e conceder suprimentos e outras formas de empréstimo às sociedades suas participadas, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e outros valores mobiliários

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de cem mil meticais, representado por cem acções no valor nominal

de mil meticais cada uma, totalmente subscrito e realizado em bens, dinheiro, direitos, e outros valores, dividido da seguinte maneira:

- Isabel Lourenço Uate, com setenta acções correspondentes a setenta mil meticais;
- Hermínio Arlindo Nhambirre, com vinte e nove acções correspondentes a vinte e nove mil meticais;
- Maria Luísa Proença Timba, com uma acção correspondente a mil meticais.

Dois) A descrição e a escrituração dos elementos que integrarão o património social constarão dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Aumentos de capital

Um) O Conselho de Administração poderá, com a autorização da Assembleia Geral aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro, incorporação de resultados transitados ou de bens devidamente valorados.

Dois) Nos aumentos de capital em dinheiro os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, excepto se tal direito for reduzido ou suprimido por deliberação da Assembleia Geral tomada nos termos da lei, para cada aumento específico.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros instrumentos ou valores mobiliários representativos de dívida, para os quais esteja legalmente habilitada.

Quatro) O aumento de capital social, quando proposto pelo Conselho de Administração, carece de prévio parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Um) A sociedade poderá nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Enquanto permanecerem na titularidade da sociedade ficarão suspensos todos os direitos sociais inerentes às acções próprias, excepto o direito a receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas, salvo deliberação dos accionistas em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Sócio remisso)

Um) Quando algum accionista não efectuar, no prazo estipulado, nos termos do número dois deste artigo, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, o Conselho de Administração avisá-lo-á, de imediato, para

que proceda ao seu pagamento dentro de trinta dias, a contar da data de emissão do aviso, acrescido de juros de mora à taxa de seis por cento ao ano.

Dois) O Conselho de Administração determinará o prazo para a realização do capital subscrito, o qual não deverá ser superior a doze meses, a contar da data da emissão do primeiro aviso de pagamento.

Três) No caso de o pagamento não ser efectuado no prazo estipulado, no número dois deste artigo, o accionista perderá a favor da sociedade as suas acções, perdendo a favor desta as entradas já efectuadas.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções poderão ser nominativas ou ao portador consoante o desejo dos accionistas.

Dois) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador por vontade e a custa do seu titular.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Quatro) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão das acções)

Um) As acções são transmissíveis nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dada em deliberação da Assembleia Geral. Na transmissão das acções, seja a que título for, os demais accionistas, em primeiro lugar e a sociedade em segundo, gozam do direito de preferência.

Três) O accionista que pretenda alienar as suas acções deve comunicá-lo ao Conselho de Administração, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente, do valor, das condições de pagamento e de todas outras condições da transacção projectada.

Quatro) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

Cinco) Na falta de resposta no prazo de sessenta dias, a contar da data de recepção da carta referida no número três anterior, presume-se que não se pretende exercer o direito de preferência.

Seis) Consentindo a sociedade na transmissão, a transacção deve ser efectuada no prazo de trinta dias, sob pena de caducar o consentimento dado.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Constituem órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são eleitos para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, dentro dos limites previstos na lei.

Três) Nos termos dos respectivos mandatos, os membros eleitos da Mesa da Assembleia Geral e dos demais órgãos sociais mantêm-se em funções até à designação dos novos membros.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas, tendo estes, o direito de estar presentes e participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário eleitos dentre os accionistas, para cada quadriénio, sendo permitida a sua reeleição.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral.

Seis) Na falta ou não comparência do Presidente da Mesa da Assembleia Geral presidirá à Mesa da Assembleia Geral o accionista ou o representante do accionista que, de entre os accionistas presentes ou devidamente representados, seja titular da maior percentagem do capital social. Em caso de igualdade, atender-se-á sucessivamente a maior antiguidade como accionista e à idade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Atribuições e competências)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de actividades e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, ouvido o parecer do conselho fiscal, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger, destituir e exonerar os membros dos órgãos sociais, bem como designar o Presidente do Conselho da Administração, fixar ou dispensar a prestação de caução dos membros do Conselho de Administração;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a criação de acções privilegiadas;
- e) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a dissolução, liquidação, partilha ou prorrogação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a proposta ou desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais e/ou contra o director geral;
- h) Deliberar sobre a chamada e a restituição de suprimentos;
- i) Deliberar sobre os planos anuais e plurianuais porque se norteará a actuação da sociedade, e definir os instrumentos e objectivos a promover e a alcançar pela mesma;
- j) Fixar as remunerações dos administradores, bem como dos restantes membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões)

A Assembleia Geral reúne, ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, a pedido de cada um dos órgãos sociais ou de accionistas, que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Local de reunião)

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa fundamente e indique, na convocatória, outro local no território nacional.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocatória)

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama ou telex dirigido aos sócios, com antecedência de, pelo menos, quinze dias de calendário, em relação à data da reunião, tornada pública através da imprensa escrita de maior tiragem.

Dois) O aviso convocatório deve conter:

- a) Local, dia e hora da reunião;
- b) A ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;
- c) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar, validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital.

Dois) No caso da Assembleia Geral regularmente convocada não poder funcionar por falta de quórum, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias.

Três) Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá deliberar validamente qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Quatro) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados as seguintes deliberações:

- a) Alteração ou reforma do estatuto da sociedade; e
- b) Transformação, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito a voto)

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de pelo menos dez acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado, em seu nome até dois dias antes da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas, que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea

a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da

Mesa com as assinaturas de todos devidamente reconhecidas e por aquele recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior a data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Votação)

Um) A cada grupo de dez acções corresponde um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista possa dispor em Assembleia Geral, quer pessoalmente quer como procurador.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação dos accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas Assembleias Gerais por pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil, anterior à data da sessão.

Dois) Os accionistas com direito a voto que forem pessoas individuais, podem fazer -se representar nas seguintes modalidades:

- a) Por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos devidamente reconhecidas e por aquele recebida até ao momento da abertura da sessão;
- b) Por outro accionista com direito a voto, mediante carta indicando o representante, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este recebida até ao momento da abertura da sessão;

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo, devendo para tal comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com pelo menos três dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Obrigações dos accionistas e deveres de informação)

Os accionistas são obrigados a:

- Um) Não emitir votos que nos termos estatutários não devam ser contados, sem indicarem que há lugar a limitação de contagem.
- Dois) Comunicar ao Conselho de Administração a ocorrência de qualquer das situações relacionadas com sua actividade concorrencial.

Três) Comunicar ao Conselho de Administração a celebração e o teor dos acordos parassociais que tenham celebrado, respeitantes à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Suspensão da reunião)

Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer circunstância concluir os trabalhos, serão os mesmos adiados ou suspensos, consoante os casos, até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de observar-se qualquer forma de publicação, lavrando-se tudo na competente acta. A data indicada para a continuidade dos trabalhos não deve distar mais de trinta dias, do dia em que forem suspensos ou adiados os trabalhos.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A administração e a representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por três a cinco membros eleitos em Assembleia Geral.

Dois) Os administradores podem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica ou pessoas colectivas. Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Três) O Presidente do Conselho de Administração é escolhido pela Assembleia Geral de accionistas que procede à eleição dos administradores.

Quatro) Nas deliberações, o Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Cinco) As pessoas singulares designadas para exercer o cargo de administrador deverão reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Histórico profissional com relevância em valores éticos, técnicos, sociais e culturais que se identificam com a sociedade;
- b) Não estar impedido por lei especial;
- c) Não ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato;
- d) Não ter sido condenado pelo cometimento de infracções criminais;
- e) Prestação de uma caução económica determinada pela Assembleia Geral, tendo como base o valor actualizado do património social.

Seis) Preenchido o número dos administradores da sociedade, fixa-se em três, o número de administradores suplentes, cuja ordem de precedência deve ser estabelecida pelo Conselho de Administração eleito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reunião do Conselho de Administração)

Um) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num dos administradores, que terá a categoria de administrador-delegado ou num director-geral, certas matérias de administração, designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O Conselho de Administração ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos, ou categoria de actos nos limites nos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

Quatro) O Conselho de Administração deverá fixar expressamente os limites das delegações referidas nos números dois e três.

Cinco) As faltas de qualquer administrador a mais de quatro reuniões por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduzem a uma falta definitiva desse administrador.

Seis) O Conselho de Administração designará o secretário da sociedade e o respectivo suplente pelo período coincidente com o seu próprio mandato, podendo atribuir-lhes as competências previstas na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Vacatura e novos administradores)

Havendo vacatura no número de administradores, o Conselho de Administração poderá designar de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à próxima sessão ordinária da Assembleia Geral em que cesse o mandato dos restantes membros do Conselho da Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Atribuições e competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração, exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios sociais e da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Compete ainda ao Conselho de Administração:

- a) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis da sociedade até ao valor de trezentos milhões de meticais;
- b) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas, constituídas ou a constituir, até ao limite de cem milhões de meticais por operação, num máximo de três operações por exercício.

c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou partes dos mesmos;

d) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;

e) Contrair empréstimo ou prestar quaisquer garantias através de meios ou formas legalmente permitidos até ao limite de seiscentos e cinquenta milhões de meticais, respeitando sempre os limites de endividamento da sociedade;

f) Constituir mandatários para em nome da sociedade praticarem os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato.

Três) Compete-lhe em particular:

- a) Definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições;
- b) Criar e regulamentar comissões do Conselho de Administração, dirigidos por administradores não executivos, como seja:
 - i) Comissão de assuntos legais, auditoria e risco;
 - ii) Comissão de finanças e investimentos;
 - iii) Comissão de nomeações e remunerações.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dever de diligência)

Os administradores da sociedade devem actuar com diligência de um gestor criterioso e coordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Responsabilidade dos administradores)

Um) As competências do Conselho de Administração estão, em qualquer caso, sujeitas às limitações impostas pela lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reunirá, pelo menos uma vez por trimestre sempre que convocado pelo respectivo presidente por sua iniciativa ou por iniciativa de, pelo menos, dois administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de cinco dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado pelo consentimento unânime dos administradores. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de decisões ou deliberação, quando for esse caso.

Três) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se num outro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados, pelo menos, três dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, correio electrónico, telegrama, ou telex dirigidos ao presidente, mas como instrumentos de mandato não poderão ser utilizados mais de uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros com a assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração
- b) De dois administradores;
- c) De um só administrador em que tenham sido delegados poderes para o acto;
- d) Do administrador - delegado ou director-geral, dentro dos limites da delegação;
- e) Pela assinatura de mandatário da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador-delegado, pelo director-geral ou por outro administrador, ou ainda por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Actas)

Um) As deliberações tomadas nas reuniões do Conselho de Administração, bem como as declarações de voto, são registadas em acta.

Dois) As actas são assinadas por todos os membros do Conselho de Administração que participem da reunião.

Três) Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, que também designará entre eles o respectivo presidente ou por um Fiscal único nos termos da lei.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal as pessoas singulares ou colectivas, que estejam abrangidas, pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A Assembleia Geral pode confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Atribuições e competências)

As atribuições e competências do conselho fiscal, e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocatória do respectivo presidente, feita com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O Presidente convocará o conselho pelo menos trimestralmente e sempre que lhe solicitar qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO V

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Pessoas colectivas)

Um) Sendo escolhida para a Mesa da Assembleia Geral, Conselho da Administração ou Conselho Fiscal, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do cargo pelo indivíduo que designar, por carta registada e dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo,

indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente ao cargo na Assembleia Geral ou no Conselho de Administração. Quanto ao Conselho Fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral, nos três primeiros meses de cada ano imediatamente a seguir àquele a que diz respeito o exercício.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros, que resultarem do balanço apurado em cada exercício da sociedade, terão, depois de tributados, a seguinte aplicação.

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- As quantias, que por deliberação da Assembleia Geral, se destinarem a constituir quaisquer fundos de reservas permitidos por lei;
- O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se, além dos casos e nos termos da lei, por deliberação da Assembleia Geral tomada por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira ou segunda convocação.

Dois) A liquidação do património, em consequência da dissolução da sociedade, será feita extrajudicialmente, por uma comissão liquidatária constituída pelos administradores em exercício, se a Assembleia Geral não deliberar doutro modo.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Dezembro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Armando R. Ambrosio, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro dois mil e treze, exarada a folhas cento e dezasseis a cento e vinte do livro de notas para escrituras diversas número trezentos vinte e um traço D do

Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Armando R. Ambrósio, Sociedade Unipessoal, tem a sua sede na em Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Extracção e exploração mineira;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da autorizado nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social e aumento do capital

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Armando da Rocha Ambrósio.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuindo quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quantas deverá ser da consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SEXTO

Gerência

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Armando da Rocha Ambrósio, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução e com plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Dezembro de dois mil e treze. — A Técnica, *Illegível*.

Sociedade Imobiliária de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e quatro a setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos trinta e sete traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivo e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Soimo, S.A. Sociedade Imobiliária de Moçambique, S.A., e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Junho no Bairro Francisco Manhanga, Unidade Armando Tivane, na cidade de Tete.

Dois) O Conselho de Administração pode, sempre que o entender, deslocar a sede para qualquer outro local dentro do país e bem assim, criar, deslocar ou extinguir sucursais, agências e quaisquer outras formas de representação social em Moçambique e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem como objectivo social:

- Actividade de edificação e gestão imobiliária;
- Participações sociais e de investimentos;
- Prestação de serviços.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá dedicar-se a outros ramos de actividade comercial ou industrial, subscrever ou adquirir participações sociais no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do seu objectivo social, e em sociedade reguladas por leis especiais, assim como participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamento de interesse económico, consórcios ou outros quaisquer tipos de associação, temporária ou permanente.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é no valor de cinquenta mil metcais, realizado em cem por cento, representado por cinquenta acções no valor de mil metcais cada uma.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO QUINTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

Três) Os certificados de obrigações deve sem ser assinados por dois administradores, sendo um deles, necessariamente, o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas,

não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da Assembleia Geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao Conselho de Administração,

por carta dirigida ao mesmo (a Notificação de venda, os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista que o accionista se propõe a transmitir; as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o Conselho de Administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das Acções a Vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito ao Conselho de Administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o Conselho de Administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de sessenta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o Conselho de Administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o Conselho de Administração deverá imediatamente informar o Presidente da Assembleia Geral de tal facto para que este convoque uma Assembleia Geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a Assembleia Geral não se realizar no prazo de trinta dias, após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as Acções a Vender nos precisos termos e condições indicados na Notificação de Venda, desde que tal transmissão se efectue por prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de sessenta dias para a realização da Assembleia Geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos

e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar o Conselho de Administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) As limitações à transmissão de acções previstas neste Artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé.

Doze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO NONO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O Presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da Assembleia Geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O Presidente da Assembleia Geral deverá convocar a Assembleia Geral prevista no número anterior, por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;

d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da Assembleia Geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um Secretário, os quais se manterão nos seus cargos por um período de três anos ou até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

Quatro) O presidente deve convocar e conduzir as reuniões da Assembleia Geral, atribuir poderes aos membros do Conselho de Administração e ao Fiscal Único, assinar os termos de abertura e de encerramento das acta, assim como as outras funções atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Cinco) O Secretário, além de apoiar o Presidente, deve preparar todos os livros legais e todas as tarefas administrativas relativas à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) O Conselho de Administração, o Fiscal Único ou um grupo de accionistas representantes de mais de vinte por cento do capital social da sociedade podem solicitar a convocação de uma assembleia geral extraordinária. A agenda de trabalho da referida assembleia deverá constar da convocatória.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A Assembleia Geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao Presidente da Assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Por cada cinco acções é contado um voto.

Oito) Os accionistas com um número de acções inferior ao estabelecido no número anterior podem formar um grupo, sendo que um dos accionistas representara os restantes, com vista a completar o número mínimo exigido para votar.

Nove) Haverá dispensa de reunião da Assembleia Geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito:

a) O seu consentimento em que a Assembleia Geral delibere por escrito; e

b) a sua concordância, quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

Dez) Os accionistas poderão ser representados na Assembleia Geral através de uma procuração passada ao advogado, ao outro accionista ou a um dos administradores da sociedade por um período máximo de doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;

c) Nomeação dos administradores e de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;

d) Distribuição de dividendos;

e) Estipular a remuneração dos membros do Conselho de Administração; e

f) Outros referidos nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por três administradores, um dos quais exercerá as funções de Presidente, tendo este último o voto de qualidade nas reuniões do Conselho de Administração.

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral a ser nomeado pelo Conselho de Administração.

Três) O Conselho de Administração poderá nomear até ao máximo de três administradores suplentes.

Quatro) Os administradores poderão ser admitidos para um período de três anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O Conselho de Administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuem, em exclusivo, à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade em Nampula, excepto se os administradores decidirem reunir noutro local.

Três) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via fax, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião da Conselho de Administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando pelo menos o Presidente e um Administrador estejam presentes. Se o Presidente e um Administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do Conselho de Administração que tenham estado presentes. Os membros do Conselho de Administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direitos e deveres do presidente do conselho de administração)

Um) O Presidente do Conselho de Administração, terá direito especial, enquanto accionista da sociedade.

Dois) Para além de outras competências que lhe foram atribuídas pela lei e por estes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento;
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de quaisquer dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) O administrador fica dispensado de prestar caução.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

O Fiscal Único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Fiscal Único terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração, ou da Assembleia Geral, qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: i) nos casos previstos na lei, ou ii) por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e treze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Grupo Nobre — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e treze, exarada de folhas oitenta e sete a folhas oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Grupo Nobre - Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Mao Tsé Tung, número trezentos e quarenta e seis.

Dois) Mediante decisão da sócia única, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes operações: exercício de actividade comercial, industrial e prestação de serviços nas áreas hoteleira, restauração e bebidas, agenciamento de viagens e turismo e serviços,

bem como a realização de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal da sociedade.

Dois) Mediante decisão da sócia única, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, e corresponde a uma única quota detida pela senhora Inês Antunes Nobre, representativa de cem por cento do capital social.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão da sócia única.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, a sócia única conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) A sócia única poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pela sócia única e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pela sócia única e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pela sócia única.

Dois) A sócia única poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais

amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura da sócia única, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pela sócia única.

Cinco) A administradora ou gerente será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre a sócia única e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e a sócia única deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante a sócia, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pela sócia única;
- d) dividendos à sócia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela sócia única, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Brimora – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e treze, exarada de folhas oitenta e cinco a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Brimora — Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Mao Tsé Tung, número trezentos e quarenta e seis.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes operações: exercício de actividade comercial, industrial e prestação de serviços nas áreas hoteleira, restauração e bebidas, agenciamento de viagens e turismo e serviços, bem como a realização de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal da sociedade.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, e corresponde a uma única quota detida pelo senhor Bruno Miguel Morais Andrade, representativa de cem por cento do capital social.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pelo sócio único.

Dois) O sócio único poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Cinco) O administrador ou gerente será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das obrigações da

sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

- c) Outras prioridades decididas pelo sócio único;
- d) Dividendos ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ifetelma – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e treze, exarada de folhas oitenta e nove a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis traço E do Terceiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Ifetelma - Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Mao Tsé Tung, número trezentos e quarenta e seis.

Dois) Mediante decisão da sócia única, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes operações: exercício de actividade comercial, industrial e prestação de serviços nas áreas hoteleira, restauração e bebidas, agenciamento de viagens e turismo e serviços, bem como a realização de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal da sociedade.

Dois) Mediante decisão da sócia única, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, e corresponde a uma única quota detida pela senhora Isabel Fernandes Teixeira, representativa de cem por cento do capital social.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão da sócia única.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, a sócia única conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) A sócia única poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pela sócia única e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão

tomadas pessoalmente pela sócia única e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pela sócia única.

Dois) A sócia única poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura da sócia única, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pela sócia única.

Cinco) A administradora ou gerente será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre a sócia única e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e a sócia única deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;

b) Amortização das obrigações da sociedade perante a sócia, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

c) Outras prioridades decididas pela sócia única;

d) dividendos à sócia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela sócia única, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Boquisso Hidro Indústria e Comércio — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro de dois mil e treze, exarada de folhas oitenta e duas a folhas oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número vinte e seis traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Boquisso Hidro Indústria e Comércio — Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada por BHIA, Lda, e é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro Boquisso B, quarteirão número sete, posto administrativo do Infulene, cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro,

transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção e comercialização de blocos;
- b) Venda de material de construção.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias à actividade principal, desde que aprovado pelo sócio único.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao único sócio Agradecido Vicente Siteo, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento do sócio único, mediante decisão tomada pelo mesmo. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do único sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade mediante prévia decisão do único sócio, poderá amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do consentimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização sera pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Agradecido Vicente Siteo, que desde já fica nomeado único administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do único administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte do sócio único, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o único sócio decidir.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Cooperativa de Consumo da Polana Cimento

Certifico, para os efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Julho de dois mil e treze da Cooperativa de Consumo da Polana Cimento, Cooperativa de responsabilidade limitada matriculada sob o número cinco mil e novecentos e oitenta e nove, a folhas quarenta e quatro do livro C traço dezasseis, com a data do catorze de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove, e que no livro E traço vinte e sete, a folhas cento e doze verso sob o número dezassete mil novecentos e um, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Deliberou a alteração integral dos estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, âmbito, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e âmbito)

Um) A Cooperativa de Consumo da Polana Cimento, C. R. L., abreviadamente designada por CCPolana” ou “Cooperativa”, é uma sociedade de natureza cooperativa, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que realiza uma actividade socioeconómica, em prossecução dos objectivos definidos nestes estatutos.

Dois) A CCPolana têm a sua sede na cidade de Maputo, bairro da Polana Cimento, podendo exercer a sua actividade em todo o território nacional.

Três) A CCPolana, sob proposta do Conselho de Direcção e deliberação da Assembleia Geral, poderá abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A CCPolana é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de vinte de Outubro de mil novecentos e setenta e seis.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A CCPolana tem por objecto o exercício de actividades viradas para a satisfação das necessidades e aspirações económicas e sociais, por conta, risco próprio e benefício exclusivo dos seus membros, doravante designados por cooperativistas, relacionadas com o comércio, a grosso e a retalho, e prestação de serviços, fornecimento, nas melhores condições em qualidade e preço, de bens ou serviços destinados ao seu consumo ou uso directo, bem como a importação e exportação de bens e ainda:

- a) O abastecimento, de bens e serviços de consumo aos seus membros de uma forma organizada, promovendo assim o seu bem-estar material, social e cultural;
- b) A consciencialização dos seus cooperativistas da necessidade de consolidação da unidade, solidariedade e cooperação na realização das tarefas organizativas e de funcionamento interno, envolvendo uma cooperação voluntária por parte dos cooperativistas na vida da

Cooperativa e controlo regular dos dirigentes e do pessoal que nela trabalha;

- c) A contribuição para o fortalecimento, estabilização e alargamento da acção cooperativa através da admissão sistemática de novos cooperativistas e da angariação de mais recursos para o efeito, socorrendo-se do uso racional das infra-estruturas e património que possui; e
- d) A contribuição para a formação e educação cooperativa dos seus cooperativistas, bem como dos seus empregados.

Dois) A CCPolana poderá ainda representar ou agenciar cooperativas do ramo ou marcas de produtos relacionados com o seu objecto social e exercer outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela Assembleia Geral, sejam permitidas por lei.

Três) O consumo ou uso directo dos cooperativistas individuais abrange os bens destinados a estes e respectivo agregado familiar, considerando-se como tal o conjunto de pessoas vivendo em economia comum com os cooperativistas.

Quatro) Consideram-se como vivendo com o cooperativista em economia comum, o seu cônjuge e seus parentes ou afins na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, inicial subscrito e totalmente realizado até à data da celebração do presente contrato é de quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e seis meticais e trinta centavos.

Dois) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de alteração dos presentes estatutos nos casos de admissão de novos cooperativistas.

Três) O capital social também poderá ser alterado por via de outras formas de aumento preconizadas na lei, nas condições que forem estabelecidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

(Entrada e forma de representação do capital social)

Um) A entrada de capital a subscrever por cada cooperativista é de setecentos e sessenta e três meticais e trinta e sete centavos, cuja representação será feita através de títulos representativos do capital social, sob a forma de título nominativo.

Dois) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, será emitido um novo título nos termos e condições definidos em Regulamento Interno.

ARTIGO SEXTO

(Livro de registo de títulos)

A CCPolana obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social em livro próprio no qual se mencionará, entre outros elementos e por ordem numérica, o nome do cooperativista, a data da sua admissão, o capital subscrito e realizado e as eventuais transmissões a herdeiros.

CAPÍTULO III

Dos cooperativistas

ARTIGO SÉTIMO

(Requisitos de admissão)

A CCPolana prossegue o princípio da adesão voluntária é livre, podendo ser cooperativista toda a pessoa singular, sem qualquer tipo de discriminação, desde que:

- a) Requeira a sua admissão;
- b) Tenha capacidade civil;
- c) Declare aceitar os presentes estatutos, regulamentos e programa da Cooperativa; e
- d) Declare o desejo e a disponibilidade de realizar as actividades principais, complementares, ou associadas definidas no objecto social da Cooperativa.

ARTIGO OITAVO

(Competência para admissão de novos cooperativistas)

Os pedidos de admissão de novos cooperativistas são apreciados e provisoriamente aprovados pelo Conselho de Direcção que os submete à ratificação da Assembleia Geral que se segue.

ARTIGO NONO

(Registo de cooperativistas)

O registo de cooperativistas é feito em livro próprio que poderá coincidir com o livro de registo de títulos, previsto no artigo seis, dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos cooperativistas)

São direitos dos cooperativistas:

- a) Participar na Assembleia Geral, apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da agenda de trabalhos;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da cooperativa;

c) Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da cooperativa;

d) Receber remunerações devidas, deliberadas em Assembleia Geral, em virtude do trabalho prestado à cooperativa;

e) Requerer informações aos órgãos da cooperativa e examinar a respectiva escrita e contas, nos períodos e condições que forem estabelecidos estatutariamente pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Direcção;

f) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos pelos estatutos ou, quando esta for recusada, requerer a convocação judicial;

g) Apresentar a sua demissão;

h) Beneficiar de um regime preferencial nas compras e utilização de bens e serviços disponíveis nos estabelecimentos da cooperativa e dos parceiros com quem esta mantenha acordos nesse sentido; e

i) Receber, em função proporcional das transacções que efectuar com a cooperativa, o respectivo rendimento obtido, depois de deduzido de despesas, reservas e demais imposições legais, nos termos a definir em regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres dos cooperativistas)

São deveres dos cooperativistas:

- a) Respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da Cooperativa e o respectivo regulamento interno;
- b) Respeitar e fazer aplicar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e outras instruções emanadas dos órgãos sociais da cooperativa;
- c) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- d) Contribuir, através do cumprimento das tarefas que lhes forem atribuídas, para a realização dos objectivos económicos e sociais da cooperativa e para o desenvolvimento da sua base material e técnica;
- e) Assegurar a fidelidade para com a cooperativa; e
- f) Respeitar o plano comercial adoptado pela cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda de qualidade de cooperativista)

Perdem a qualidade de cooperativista:

- a) Os que livremente decidam desvincular-se da cooperativa;

- b) Os que estejam abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do número três do artigo trinta e quatro da lei das cooperativas, com as devidas adaptações; e
- c) Os cooperativistas que sem justificação prévia não realizem vida activa e/ou transaccionem com a cooperativa, no âmbito do seu objecto social, num período consecutivo de dois anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Demissão de cooperativistas)

Um) Qualquer cooperativista poderá requerer, por carta dirigida ao Conselho de Direcção, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A CCPolana estabelecerá internamente as formas e os cálculos de restituição dos montantes de títulos de capital realizado e de outras condições inerentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Procedimento sancionatório e exclusão de cooperativistas)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão da qualidade de cooperativista, está sujeita ao regime previsto nos artigos trinta e quatro e trinta e cinco da lei das cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de cooperativista, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a associação, nem desobrigará o cooperativista do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da cooperativa:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Fiscal; e
- c) Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos, por mandatos de três anos, renováveis por dois períodos idênticos.

Dois) Por cada renovação dos mandatos dos órgãos sociais são estabelecidos os princípios seguintes:

- a) No Conselho de Direcção, é obrigatória a manutenção de, pelo menos, um terço dos membros do órgão cessante; e
- b) No Conselho Fiscal, é somente permitida a manutenção de um terço dos membros do órgão cessante.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da Assembleia Geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na lei, nos presentes estatutos, no Regulamento Interno da Cooperativa e, os que sem motivo justificado faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Renúncia de mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais, por carta dirigida simultaneamente à Mesa da Assembleia Geral, ao Conselho de Direcção e ao Conselho Fiscal, poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção e ao Conselho Fiscal receber, apreciar e decidir, conjuntamente, sobre os pedidos de renúncia e dar-lhes, ou não, provimento e proceder às comunicações que se mostrarem necessárias.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão associativo, antes do fim do período para o qual tiver sido eleito, por orientação conjunta do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal, será designado um substituto até à realização da primeira Assembleia Geral subsequente, cabendo a esta ratificar ou eleger outro membro que exercerá o cargo até ao final do respectivo mandato, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vacatura de lugar)

Um) Em caso de vacatura de lugar de presidente de qualquer dos órgãos sociais, a vaga será preenchida por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

Dois) Para qualquer outro cargo, será chamado para preenchimento do lugar o membro suplente, por ordem de precedência da sua colocação na lista que serviu de base do processo eleitoral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal, devem:

- a) Observar o preceituado no artigo quarenta e dois da lei das cooperativas;
- b) Obedecer o princípio da democracia interna; e
- c) Ser tomadas por maioria simples de votos de todos os membros presentes e representados.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral relativas a alteração dos estatutos, fusão ou dissolução da Cooperativa, devem ser tomadas em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito e, por pelo menos, três quartos dos votos de todos os membros presentes e representados.

Três) Nenhum membro de qualquer órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse, remuneração e responsabilidades

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Candidaturas, eleição e tomada de posse)

As candidaturas, legitimidade para concorrer, processo de eleição e tomada de posse serão feitos conforme estabelecido no Regulamento de Eleições da Cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Remuneração)

Os cargos sociais serão remunerados na forma e modalidade aprovadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Proibições, responsabilidades, isenções e exercício de acção)

Os membros dos órgãos sociais, seus representantes e contratados da cooperativa, estão sujeitos, para além do estabelecido nos presentes estatutos, às proibições, responsabilidades, isenções de responsabilidades e ao exercício de acção, nos termos previstos nos artigos sessenta e cinco à sessenta e nove da lei das cooperativas.

SECÇÃO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Assembleia geral)

A Assembleia Geral é o órgão supremo da cooperativa constituído pela totalidade

dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos os cooperativistas e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição da mesa da assembleia geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por três membros, designadamente:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente; e
- c) Secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Nomeação dos elementos que compõem o Conselho de Direcção;
- b) Ratificação da admissão dos novos cooperativistas;
- c) Aprovação das remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- d) Propositura e a desistência de quaisquer títulos contra os membros dos órgãos sociais;
- e) Nomeação dos liquidatários;
- f) Aumento, reintegração ou redução do capital social;
- g) Políticas financeiras e contabilísticas da cooperativa;
- h) Políticas de negócios;
- i) Decidir sobre a celebração de qualquer tipo de contrato entre a cooperativa e os sócios;
- j) Decidir sobre a celebração de qualquer tipo de contrato entre a cooperativa e os membros dos órgãos sociais;
- k) Decidir sobre a aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;
- l) Trespasse de estabelecimentos comerciais;
- m) Participação no capital social e na constituição de cooperativas de grau superior;
- n) Celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras cooperativas e entidades;
- o) Contracção de empréstimos ou financiamentos que onerem em mais de vinte por cento do património da cooperativa;
- p) Garantias a prestar pela cooperativa, nomeadamente, hipotecas, penhoras, fianças ou avales;
- q) Constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais; e
- r) Questões que por lei ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reunião)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando for julgada necessária.

Dois) A primeira Assembleia Geral ordinária reúne-se até Junho de cada ano para o seguinte:

- a) Análise e deliberação sobre o relatório de actividades, contas e balanço do exercício económico anterior;
- b) Análise e deliberação sobre o relatório e parecer do Conselho Fiscal; e
- c) Análise e deliberação sobre qualquer outro assunto que lhe for submetido.

Três) A segunda Assembleia Geral ordinária reúne-se em Dezembro para o seguinte:

- a) Análise e deliberação sobre a proposta do plano de actividades e orçamento do exercício económico para o ano seguinte; e
- b) Análise e deliberação sobre qualquer outro assunto que lhe for submetido.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral ordinária é convocada pelo Presidente da Mesa ou no seu impedimento pelo vice-presidente e, caso estes não a convoquem, quando por lei o devam fazer, poderá ser convocada pelo Conselho de Direcção ou pelo Conselho Fiscal ou, ainda, pelos cooperativistas que tenham requerido convocá-la directamente.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária é convocada pelo Presidente da Mesa:

- a) Por sua iniciativa;
- b) A pedido do Conselho de Direcção ou do Conselho Fiscal; e
- c) A requerimento de pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Quórum deliberativo)

Um) A Assembleia Geral pode reunir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da Assembleia Geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previstos no número um do presente artigo e os estatutos não dispuserem

de modo contrário, a Assembleia Geral reunirá uma meia hora depois com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Votação)

Nas votações, cada cooperativista terá direito a um só voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Assembleias locais)

Por razões definidas no artigo cinquenta e seis da lei das cooperativas, a cooperativa poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os representantes ou delegados à Assembleia Geral, seguindo-se todos os procedimentos e condições estabelecidos nesse preceito legal.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão que assegura a fiscalização da cooperativa quanto à observância da lei, dos estatutos da cooperativa e, em especial, do cumprimento das regras de escrituração.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros, designadamente:

- a) Presidente;
- b) Secretário; e
- c) Vogal.

Dois) Pelo menos, um dos membros do Conselho Fiscal deverá ser técnico de contas, ou sociedade de contabilidade e auditoria devidamente habilitada, sendo este requisito sempre obrigatório caso se eleja como membro do Conselho Fiscal alguém que não seja membro da cooperativa.

Três) O Conselho Fiscal poderá constituir uma comissão e/ou contratar profissionais, até ao máximo de três, para apoiá-lo na apreciação dos documentos de trabalho submetidos pelo Director Executivo às reuniões mensais do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Para além do legalmente estabelecido, compete ao Conselho Fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos membros e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

- b) Opinar sobre as propostas dos órgãos da direcção a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, planos de investimento, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- c) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da cooperativa, observadas as disposições especiais previstas na lei aplicável;
- d) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa; e
- e) Zelar pelo cumprimento das disposições da lei, estatutos e dos Regulamentos da Cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Reunião)

Um) Ao Presidente do Conselho Fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O Conselho Fiscal reúne uma vez por trimestre e sempre que algum membro o requeira ao respectivo Presidente.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Direcção, mediante prévia autorização da Assembleia Geral, deverá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem será encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios de auditorias externas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Responsabilidade solidária)

O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com o Conselho de Direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

SECÇÃO V

Do conselho de direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão executivo para proceder à administração, gestão e representação da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto por cinco membros, designadamente:

- a) Presidente;

- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Primeiro vogal; e
- e) Segundo vogal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao Conselho de Direcção gerir as actividades da Cooperativa, obrigando-a e representando-a em juízo ou fora dele, subordinado às deliberações da Assembleia Geral ou às intervenções do Conselho Fiscal.

Dois) Sem prejuízo do previsto especialmente nos presentes estatutos, compete ainda ao Conselho de Direcção:

- a) Obrigar e representar a cooperativa em todos os actos e contratos;
- b) Efectuar e realizar todos os actos inerentes a sua função administrativa e de gestão;
- c) Propor o aumento e redução do capital social;
- d) Criar a estrutura interna e organizacional da cooperativa;
- e) Propor à Assembleia Geral a extensão ou redução das actividades da cooperativa;
- f) Admitir e despedir trabalhadores;
- g) Outorgar e assinar em nome da cooperativa quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de aquisição, oneração ou alienação de bens móveis;
- h) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- i) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da lei e do regulamento interno; e
- j) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal.

Três) O Conselho de Direcção deverá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar um Director Executivo, gerentes e técnicos, todos recrutáveis do mercado de trabalho, de acordo com o quadro de pessoal vigente.

Quatro) O Conselho de Direcção deverá delegar ao Director Executivo todos, ou parte, dos poderes referidos nas alíneas a) e f) do número dois deste artigo e outros que achar conveniente, com excepção dos das áreas reservadas ao Conselho de Direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

Cinco) O Conselho de Direcção deverá submeter à Assembleia Geral a constituição de um Conselho Consultivo com funções de aconselhamento ao próprio órgão e à Assembleia Geral principalmente em matérias de estratégias de desenvolvimento da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição e funcionamento do conselho consultivo)

Um) O Conselho Consultivo referido no número cinco do artigo quarenta destes estatutos deverá ser composto por um número máximo de quinze elementos, dos quais, nove compreenderão os antigos presidentes e membros dos órgãos sociais dos mandatos antecedentes, e os restantes por indicação do Conselho de Direcção.

Dois) Os critérios de escolha dos membros do Conselho Consultivo, bem assim, a sua organização e funcionamento serão definidos em regulamento interno.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Actos proibidos aos membros do conselho de direcção e seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na lei das cooperativas, aos membros do Conselho de Direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa, assim como os actos considerados proibidos por lei e/ou pela cooperativa, nos seus regulamentos internos.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, torna-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Reunião)

Um) O Conselho de Direcção reúne, pelo menos, uma vez por mês e sempre que se achar necessário.

Dois) O Conselho de Direcção é convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de pelo menos dois membros.

Três) A convocação das reuniões deve ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) O Conselho de Direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Sete) O membro do Conselho de Direcção não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os membros que nela tenham participado.

Nove) O Conselho de Direcção poderá convidar o director executivo a que se refere o número três do artigo quarenta destes estatutos para participar nas suas reuniões.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Representação e substituição de membros)

Um) A cooperativa, por intermédio do Conselho de Direcção, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos.

Dois) O membro do Conselho de Direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro membro do conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente antes da reunião.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Formas de obrigar a Cooperativa)

Um) Os membros exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a cooperativa obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, necessariamente, pelas assinaturas conjuntas do presidente e de um membro do Conselho de Direcção, ou caso o presidente esteja impossibilitado:

- a) De dois membros do Conselho de Direcção; ou
- b) De um dos membros do Conselho de Direcção e de um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo Conselho de Direcção.

Dois) O Conselho de Direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à Cooperativa, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e, em geral, os que não envolvem responsabilidades da Cooperativa, poderão ser assinados apenas por um membro do Conselho de Direcção ou procurador a quem tenham sido delegados poderes necessários ou empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Custeio de despesas)

O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da Cooperativa e nos termos estabelecidos na lei das cooperativas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Reservas)

Um) A cooperativa é obrigada a constituir reservas estabelecidas na lei das cooperativas

e, ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela Assembleia Geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros, não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, o Conselho de Direcção deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Aos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição de qualquer reserva, deverão ser deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal;
- b) Trinta por cento para o desenvolvimento económico;
- c) Vinte por cento para o desenvolvimento cultural, social, formação cooperativa e formação profissional;
- d) A parte restante para o que for estabelecido por deliberação da Assembleia Geral, dentro dos princípios definidos por lei.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para auto-financiamento operacional da cooperativa.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação e disposições transitórias

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

A cooperativa dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na lei.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Primeira sessão da assembleia geral)

A primeira sessão da Assembleia Geral, para a eleição dos membros dos órgãos sociais com base nos presentes estatutos, realizar-se-á no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da respectiva formalização legal.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, observar-se-ão as disposições da Lei número vinte e três barra dois mil e nove, de vinte e oito Setembro, do Código Comercial, do Código Civil e demais legislação aplicável.

Constituem parte destes estatutos, como anexos, os seguintes documentos:

- a) Acta da Assembleia Geral;
- b) Documentos de identificação dos assinantes mandatados pela Assembleia Geral.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e treze. – O Técnico, *Ilegível*.

Select Vedor Moçambique, Gestão de Recursos Humanos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por documento particular a sociedade Select Vedor Moçambique – Gestão de Recursos Humanos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o n.º 18.103, a folhas quarenta e duas, do livro C traço quarenta e cinco, as sócias Tempo Team Serviços, Limitada e Shelina Nazime Mahomed, cederam as suas quotas às sociedades E.S. Contact – Gestão de Call Centers, S.A. e Tranquilidade Moçambique Companhia de Seguros, SA., tendo consequentemente sido alterado o artigo quinto dos estatutos, o qual passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, representado por duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e nove mil e setecentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia E.S. Contact – Gestão de Call Centers, S.A.;

- b) Uma quota com o valor nominal de trezentos meticais, representativa de um por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Tranquilidade Moçambique Companhia de Seguros, S.A.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

CIS – Catering International & Serviços – Nacala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Dezembro de dois mil e treze, exarada de folhas noventa e oito a folhas cem do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática do seguinte acto:

Cessão de quota da sócia CIS – Catering International & Services, PLC, no valor nominal de quinze mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a setenta e oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, a favor da CIS Middle East FZ, LLC, entrando assim a mesma na sociedade como nova sócia.

Que, em consequência do acto operado, fica assim alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a setenta e oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia CIS Middle East FZ, LLC;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Albano Jacques Afonso Massingue;

- c) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Régis Yves Christian Arnoux.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Dezembro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Turinvest, Turismo e Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta da assembleia geral de três de Dezembro de dois mil e três, procedeu-se à alteração do artigo oitavo dos estatutos da sociedade denominada Turinvest, Turismo e Imobiliária, Limitada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100316455, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO OITAVO

(Administração e vinculação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um ou mais administradores em conformidade com o que for oportunamente deliberado pelos sócios.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de quatro anos renováveis ou até que a estes renunciem ou até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Salvo se for de outro modo deliberado pelos sócios, os administradores não serão remunerados pelo exercício das suas funções e estão isentos de prestar caução.

Quatro) A administração tem os mais amplos poderes de gestão permitidos por lei com vista a prosseguir o objecto social da sociedade, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único ou pela assinatura conjunta de dois administradores, consoante a sociedade seja gerida e representada por um ou mais administradores;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, nos precisos termos e com as limitações do respectivo mandato; ou

- c) Pela assinatura de um procurador, termos nos precisos termos e com as limitações do respectivo mandato.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

CAFIS – Consultoria Fiscal e Contabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco dias do mês de Novembro de dois mil e treze, da Sociedade CAFIS – Consultoria Fiscal e Contabilidade Limitada, matriculada sob NUEL 100126583, aprovaram e deliberaram o seguinte:

Ponto Um. Deliberar sobre a divisão e cessão da totalidade da quota detida pela SCAN- Advogados & Consultores na sociedade CAFIS – Consultoria Fiscal e Contabilidade, Limitada.

Ponto Dois. Deliberar sobre a alteração parcial dos estatutos.

Ponto Três: Nomear nova administração para o período que se inicia em um de Janeiro de dois mil e catorze.

Entrados na ordem de trabalhos e na análise ao ponto um: Deliberar sobre a divisão e cessão da totalidade da quota detida pela SCAN – Advogados & Consultores na sociedade CAFIS – Consultoria Fiscal e Contabilidade, Limitada, tomou a palavra mandatário da sócia SCAN – Advogados e Consultores para apresentar uma proposta de divisão da quota no montante de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, que a SCAN – Advogados & Consultores é detentora na CAFIS – Consultoria Fiscal e Contabilidade, Limitada em duas novas quotas, a saber.

- a) Uma quota no montante de cinco mil meticais correspondente a dez por cento do capital social que será cedida pelo seu valor nominal e com todos os seus direitos e obrigações à senhora Melânia João Detepo;
- b) Os restantes dezanove e mil e quinhentos meticais correspondente a trinta e nove por cento trinta e nove por cento do capital social, que será cedida pelo seu valor nominal e com todos os seus direitos e obrigações ao senhor Paulo Sérgio Levy Martins Centeio.

Com esta cessão, a SCAN – Advogados & Consultores, Limitada retirar-se-á da sociedade CAFIS- Consultoria Fiscal e Contabilidade, Limitada.

Posta à votação, foi a proposta aceite, tendo os sócios decidido por unanimidade mandar o senhor Gastão Bastos de Castro Correia Figueira, com poderes para outorgar o contrato de cessão de quotas e demais documentos necessários em nome da CAFIS- Consultoria Fiscal e Contabilidade, Limitada.

Passados ao ponto dois da ordem de trabalhos, deliberaram os sócios a alteração parcial dos estatutos da sociedade, conforme se segue:

ARTIGO QUARTO

Capital social

- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representando cinquenta e um por cento do capital social pertencente ao sócio Gastão Bastos de Castro Correia Figueira, uma quota no montante de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente à senhora Melânia João Detepo e uma quota no valor nominal de dezanove e mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e nove por cento do capital social, pertencente ao senhor Paulo Sérgio Levy Martins Centeio.

Passou-se ao ponto três, tendo sido deliberado por unanimidade, nomear nova administração para o período de dois mil e catorze a dois mil e dezasseis constituída pelos senhores Gastão Bastos de Castro Correia Figueira, Melânia João Detepo, Paulo Sérgio Levy Martins Centeio e Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez.

Maputo, vinte e quatro de Dezembro de dois mil e treze.— O Técnico, *Ilegível*.

Powervia Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta dias do mês de Setembro de dois mil e treze, da sociedade Powervia Moçambique, Limitada matriculada sob NUEL 100281856 deliberaram:

A cessão da totalidade da quota detida pela sócia Powervia, S.A., correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, bem como dos créditos à sociedade, no montante de € 1.647.196,48 a favor da sociedade Powervia Internacional (Explorer), S.A.;

A cessão da totalidade da quota detida pela Explogon, SGPS, SA, correspondente a cinco por cento do capital social, a favor da sociedade PV Ibéria, SGPS, S.A.

Em consequência é alterada a redacção do artigo quarto do contrato de constituição, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos

e quinze mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta meticais, correspondentes a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Powervia Internacional, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia PV Ibéria, SGPS, S.A.

Maputo, vinte e sete de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farpas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro do mês de Novembro de dois mil e treze, na Conservatória em epígrafe procedeu-se o aumento do capital social por admissão de novos sócios de trinta mil meticais para trinta e oito mil meticais, sendo o valor do incremento em mais de oito mil meticais pertencentes aos sócios Édio Estevão Mananze com um valor nominal de cinco mil meticais, Roberto Domingos Fernando, com um valor nominal de mil e quinhentos meticais e o sócio Fernando Maria João Nhanice, que aumenta a sua quota no valor de mil e quinhentos meticais e que unifica com a primitiva passando a deter uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, na sociedade, Farpas, Limitada, matriculada sob o NUEL 100438100, no dia dezanove de Outubro de dois mil e treze. Em consequência altera-se a redacção do artigo terceiro, do capital social que passa a ser a seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado no valor de trinta e oito mil meticais, distribuída da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de três mil meticais, pertencente ao sócio Célio Ismael Issof, representativa de sete vírgula nove por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Dário Augusto Domingos Macamo, representativa de sessenta e seis por cento do capital social;

- c) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Davety Joaquim João Mpiuka, representativa de seis ponto seis por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Édio Estevão Mananze, representativa de treze ponto dois por cento do capital social;
- e) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Fernando Maria João Nhanice, representativa de dezanove ponto sete por cento do capital social;
- f) Uma quota no valor de dois mil meticais, pertencente à sócia Guísela Maria Helena Mijigo, representativa de cinco ponto três por cento do capital social;
- g) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Joseph Rafael Katame, representativa de vinte e seis ponto três por cento do capital social;
- h) Uma quota no valor de mil meticais, pertencente ao sócio Médico António Kunguly, representativa de dois ponto seis por cento do capital social;
- i) Uma quota no valor de mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Roberto Domingos Fernando, representativa de três ponto nove por cento do capital social;
- j) Uma quota no valor de três mil meticais, pertencente ao sócio Terêncio Remígio Horácio Macane, representativa de sete ponto nove do capital social Nada mais havendo a tratar, por alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Dezembro de dois mil e treze.— O Técnico, *Ilegível*.

Smart People, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas cem a folhas cento e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e três, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída

entre Micaela Elisa Francisco e Leonice Cláudia José Colete Muteputa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Smart People, Limitada, com sede na Avenida Mao Tsé Tung, numero oitocentos e cinquenta e oito, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da firma, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Smart People, Limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe for aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Mao Tsé Tung, numero oitocentos e cinquenta e oito, rés-do-chão, Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá deliberar deslocar a sede para outro local dentro do território nacional, bem como abrir ou encerrar, no território nacional ou no estrangeiro, qualquer espécie de representação social, nomeadamente sucursais, agências ou delegações.

ARTIGO TERCEIRO

O início de actividade será a partir de três de Junho de dois mil e treze.

ARTIGO QUARTO

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Um) O objecto social desta empresa consiste na promoção, organização e divulgação de eventos sociais e culturais, tais como festas, concertos, feiras indústrias e comerciais, exposições, promoções publicitárias, produções televisivas, team building e outros serviços afins.

Dois) A sociedade pode, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Três) Na prossecução do seu objecto, a sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de gerência, participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, seja qual for o seu objecto e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer outra forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

Quatro) Mediante procuração a sociedade poderá constituir mandatários para a representar em actos ou categorias de actos especificados na procuração.

CAPÍTULO II

Do capital social, cotas e obrigações

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social da sociedade é dez mil meticais, integralmente realizados em numerário e já depositado, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com valor nominal de mil meticais, correspondente a cinquenta por cento pertencente a Micaela Elisa Francisco;
- b) Uma quota com valor nominal de mil meticais, correspondente a cinquenta pertencente a Leonice Cláudia José Colete Muteputa.

Dois) Os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das quotas da sociedade devem ter a assinatura do gerente, não podendo aquela substituída por reprodução mecânica ou chancela.

Três) A cessação de quotas a terceiros depende do prévio consentimento da sociedade.

Quatro) Na cessação onerosa de quotas a terceiros terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Quando haja aumento de capital por entradas em dinheiro, os sócios terão preferência na subscrição das novas cotas, na proporção das que possuírem, salvo deliberação em contrário da gerência, nos termos da lei.

Dois) Sempre que num aumento de capital haja sócios que renunciem à subscrição das cotas que lhes competiam, poderão as mesmas ser subscritas pelos demais sócios, na proporção das suas participações.

ARTIGO OITAVO

A sociedade pode emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas modalidades permitidas por lei, em conformidade com as condições que vierem a ser deliberadas pela gerência

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Um) São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de gerência, um conselho fiscal e um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos da sociedade é de cinco anos e é renovável.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência é composta por um número de dois membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) A assembleia que eleger a gerência designará o respectivo presidente e, caso entenda necessário, poderá igualmente eleger gerentes suplentes até ao limite fixado por lei.

Pela assembleia geral o número de gerentes, entender-se-á que tal número é o dos gerentes efectivamente eleitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete em geral a gerência a prática de todos os actos necessários a assegurar a gestão e desenvolvimento da sociedade e designadamente aqueles que não caibam na competência expressamente atribuída pelo contrato da sociedade ou pela lei a outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se:

- a) Por duas assinaturas dos sócios – gerentes;
- b) Por mandatários constituídos, nos termos dos correspondentes mandatos.

SECÇÃO III

Dos órgãos de fiscalização

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A fiscalização da sociedade realizar-se-á por um conselho fiscal composto por um fiscal único e um suplente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O conselho fiscal tem a composição, a competência, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas os poderes e deveres estabelecidos na lei.

Dois) O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados para esse efeito e ainda por empresa especializada em trabalho de auditoria.

CAPÍTULO IV

Da distribuição dos resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados:

- a) Vinte e cinco por cento na constituição, reforço e, eventualmente, na reintegração da reserva legal, até ao limite da lei;
- b) O remanescente, terá a aplicação que a assembleia-geral deliberar por maioria simples dos votos emitidos.

Dois) Poderão ser feitos aos sócios adiantamentos sobre os lucros no decurso do exercício, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da disposição final

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Declaram finalmente os outorgantes:

Que a partir da data quinze de Maio de dois mil e treze a gerência fica autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos em nome da sociedade, com vista a persecução do objecto societário, permitindo-lhe ainda o levantamento total ou parcial do capital social depositado para aquisição de equipamento.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Rede Nova Israel – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezanove de Dezembro do ano de dois mil e treze, da sociedade Rede Nova Israel, Limitada, com o capital social de quarenta mil meticais, matriculada sob NUEL 100103710, deliberaram a cessão de quotas, transformação de sociedade por quotas, em sociedade unipessoal, e consequente alteração integral dos estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Rede Nova Israel - Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Bairro Mussumbuluco Quartierão cinco Casa número dezassete Cidade da Matola, podendo por decisão da sócia, abrir sucursal, delegação,

ou outra forma de representação comercial, assim como transferir a sua sede para qualquer lugar.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a venda de equipamentos e material de construção; aluguer de imóveis;

Importação, exportação, representação de marcas e agenciamento.

A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial, industrial ou ainda adquirir quotas, filiar-se, em outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Peter Carl Boch.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia única, que fica desde já nomeada administradora, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissos regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*

TLC- Transportation, Logistic and Consulting, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Outubro de dois mil e treze, da sociedade TLC- Transportation, Logistic and Consulting, SA, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100302039, com o capital social de cento e quarenta mil meticais, com sede na Avenida Julius Nyerere número dois mil trezentos e noventa e nove, cidade de Maputo,

Em consequência da deliberação, a sociedade em epígrafe passa a ter a sua sucursal na cidade de Pemba, Rua do Porto, número quinhentos e oitenta e nove.

Maputo, vinte e quatro de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gourmet, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular sem número de treze de Dezembro de dois mil e treze, a sócia Tropigalia dividiu e cedeu a totalidade da quota que detém, sendo que, o correspondente a vinte e sete por cento do capital social cedeu ao sócio Nuno Manuel Cardiga Tavares e o correspondente a quarenta por cento do capital social para o senhor Adolfo Correia que entra como novo sócio, com todos os direitos e obrigações.

Em consequência da cedência total de quotas e de alteração do pacto social altera-se por conseguinte o artigo quinto do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

.....

ARTIGO CINCO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões trezentos e quarenta e seis mil meticais, corresponde à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de um milhão, quatrocentos e sete mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à ao sócio Nuno Manuel Cardiga Tavares;
- Uma quota no valor nominal no valor de novecentos e trinta e oito mil e quatrocentos meticais correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente à sócia Adolfo Manuel da Silva Correia;

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, vinte e sete de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wake Shipping And Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, a sociedade com a denominação Wake Shipping And Logistics, Limitada, com sede na Cidade de Quelimane, Província da Zambézia, foi matriculada nesta Conservatória sob n.º 1.211, a folhas oitenta e um do livro C barra quatro e inscrita sob n.º 3.143, folhas oitenta e quatro do livro E barra treze, de Entidade Legal de Quelimane.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Wake Shipping And Logistics, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada a qual se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Cidade de Quelimane, podendo transferir a sede da sociedade para outra cidade, bem como estabelecer ou encerrar sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial permanente, onde e quando os sócios acharem necessários.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a execução das seguintes actividades:

- a) Agenciamento de navios;
- b) Agente de transitário;
- c) Conferencia, estiva e peritagem;
- d) Transportes e logística.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares, conexas ou subsidiárias à actividade principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades ou com elas associar-se sob qualquer forma legalmente admissível.

Quatro) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social e quotas)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é cem mil metcais,

correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento e pertencente ao sócio Sidney Luis Macumbe;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento e pertencente ao sócio Helton Luis Macumbe.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral para o que se observarão as formalidades estabelecidas pela lei das sociedades por quotas, mediante novas entradas ou incorporação de lucros ou reservas livres.

Dois) Os sócios gozarão do direito de preferência na subscrição das novas quotas.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Após a recepção da proposta de venda, os sócios dispõe de quinze dias, para, querendo, exercer os respectivos direitos de preferência.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer transmissão da quota do sócio que não obedeça o disposto no presente artigo e demais preceitos imperativos legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A fiscalização dos actos da administração compete à assembleia geral.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação do balanço e as contas do exercício findo e para deliberar outros assuntos para que tenha sido convocada, e em sessão extraordinária sempre que for necessário e com aprovação do respectivo presidente.

Três) A assembleia geral será presidida por um dos sócios, por um período de um ano, segundo o princípio da alternância sucessiva.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo respectivo presidente, por escrito, seguindo-se as formalidades legalmente exigidas.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por todos os sócios que desde já ficam nomeados administradores, com ou sem remuneração e ficam dispensados de prestar caução.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos é bastante a assinatura de um dos sócios administradores.

Três) O administrador ou administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração, a ser assinada por mais do que um sócio, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado de sua escolha.

CAPÍTULO V

Do balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Destino dos lucros apurados no balanço anual

Os resultados líquidos apurados após deduzidos os impostos e outras obrigações, em cada exercício, nomeadamente a percentagem de fundo de reserva legal e a percentagem de reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exclusão de sócios

A exclusão de um sócio pode dar-se nos seguintes casos:

- a) Grave violação das obrigações para com a sociedade;
- b) Interdição ou inabilitação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Por acordo dos sócios
- b) Nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

- c) Por se extinguir a pluralidade dos sócios, se num prazo de seis meses não for reconstituída.

Dois) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os administradores que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições gerais emanadas nos termos da lei.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os sócios com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte e incapacidade)

Um) Por morte ou incapacidade de qualquer dos sócios os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

Dois) Não havendo liquidação da quota em benefício dos herdeiros podem estes livremente dividir entre si o quinhão do seu antecessor, continuando assim a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em tudo quanto não estiver especialmente regulamentado nos presentes estatutos aplicar-se-á a legislação comercial e demais legislação aplicável vigente na República de Moçambique.

Quelimane, catorze de Novembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Illegível*.

SCAN-Advogados & Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco dias do mês de Novembro de dois mil e treze, pelas quinze horas, reuniu na sua sede social, sita na Avenida Julius Nyerere número dois trezentos e noventa e nove, Cidade de Maputo, a assembleia geral universal dos sócios da sociedade SCAN-Advogados & Consultores, Limitada matriculada sob NUEL 100126583, aprovaram e deliberaram o seguinte:

Ponto um. Deliberar sobre a divisão e cessão da totalidade da quota detida pela SCAN-Advogados & Consultores na sociedade CAFIS-Consultoria Fiscal e Contabilidade, Limitada

Ponto dois: Deliberar sobre a transformação da sociedade numa sociedade profissional e aprovação dos novos estatutos:

Presidiu à reunião o senhor Francisco Avillez, que submeteu aos presentes a proposta da agenda, a qual foi aprovada sem acréscimo de novos pontos.

Entrados na ordem de trabalhos e na análise ao Ponto Um: Deliberar sobre a divisão e cessão da totalidade da quota detida pela SCAN- Advogados & Consultores na sociedade CAFIS- Consultoria Fiscal e Contabilidade, Limitada, tomou a palavra o sócio Francisco Avillez para apresentar uma proposta de divisão da quota no montante de vinte e quatro mil e quinhentos meticais que a SCAN- Advogados & Consultores é detentora na CAFIS- Consultoria Fiscal e Contabilidade, Limitada em cinco novas quotas, a saber:

- a) Uma quota no montante de cinco mil meticais correspondente a dez por cento do capital social;
- b) Os restantes dezanove e mil e quinhentos meticais serão divididos em quatro quotas iguais, no montante de quatro mil oitocentos e setenta e cinco meticais correspondente a nove vírgula setenta e cinco por cento do capital social, cada uma, pertencentes respectivamente aos Senhores Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, Paulo Sérgio Levy Martins Centeio, Margarida Oliveira da Silva, Gil Eusébio Cambule e Oldivanda Carla Júlio Bacar Mavunja.

Com esta cessão, a SCAN- Advogados & Consultores, Limitada retirar-se-á da sociedade CAFIS- Consultoria Fiscal e Contabilidade, Limitada.

Posta à votação, foi a proposta aceite, tendo os sócios decidido por unanimidade mandar o senhor Francisco Avillez., com poderes para outorgar o contrato de cessão de quotas e demais documentos necessários em nome da SCAN-Advogados & Consultores, Limitada.

Passou-se de seguida ao Ponto dois: Deliberar sobre a transformação da sociedade numa sociedade profissional e aprovação dos novos estatutos.

Nesse sentido, foi posta à consideração dos presentes a proposta de alteração dos estatutos, que depois de analisados pelos presentes foi aprovada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de SCAN - Sociedade de Advogados, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número dois mil e trezentos noventa e nove, em Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro

da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Consultoria e a assistência jurídica;
- b) A elaboração legislativa;
- c) A formação e treino nas áreas jurídica, judiciária, solicitadoria e procuradoria a arbitragem e a mediação;
- d) A arbitragem e a mediação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo do comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, assim divididas:

Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, uma quota no montante de sessenta e cinco mil meticais, representando sessenta e cinco por cento do capital social,

Paulo Sérgio Levy Martins Centeio, uma quota no montante de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;

Margarida Oliveira da Silva, detentora de uma quota no montante de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;

Gil Eusébio Cambule detentor de uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a sete por cento do capital social;

Oldivanda Carla Júlio Bacar Mavunja detentora de uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais.

Dois) Todos os sócios da sociedade são sócios de capital.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital social, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que foram definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial, ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- c) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) No caso de morte, interdição ou incapacitação de um sócio, a sociedade continuará com os sócios restantes, sendo paga a quota do ex-sócio a quem de direito, por um valor equivalente a cinco vezes os resultados que lhe caberiam no último exercício.

Quatro) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Cinco) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior do referido balanço sendo o preço apurado pago sem prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e conta do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por um dos administradores ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto salvo os casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competência)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores,
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorúm, representação e deliberação)

Um) Por cada quinhentos meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital das deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em finanças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Associados)

Um) Na sociedade poderão exercer actividade profissional advogados não sócios, tomando estes a qualidade de advogado associado.

Dois) O exercício da actividade profissional do advogado associado é regulada por um contrato, o qual define os seus direitos e deveres perante a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que assembleia geral deliberar, constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique nomeadamente a Lei número de dois mil e treze.

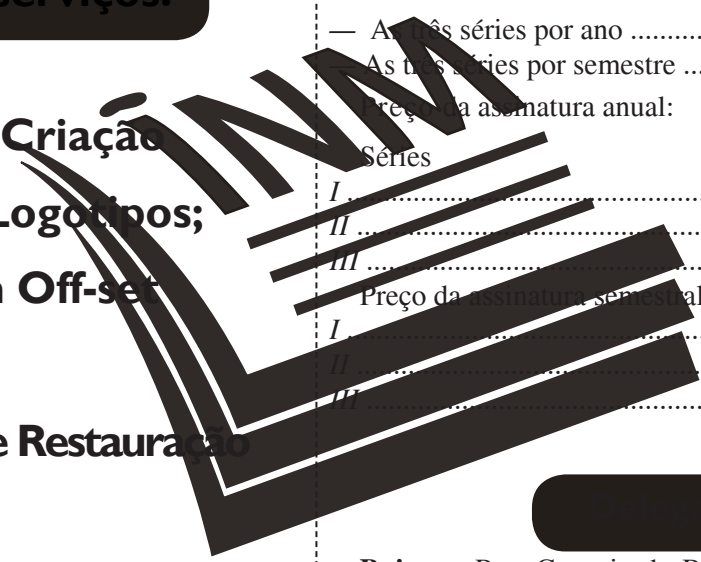
Está conforme.

Maputo dez de Julho de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano8.600,00MT
- As três séries por semestre 4.300,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 4.300,00MT
- II 2.150,00MT
- III 2.150,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.150,00MT
- II 1.075,00MT
- III 1.075,00MT

Beira —Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 49,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.